



RESOLUÇÃO Nº 05/CEPE, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1980

Disciplina a carga horária mínima de aulas do pessoal docente dos cursos superiores da Universidade Federal do Ceará e dá outras providências.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de 21 de novembro do corrente ano, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, combinado com os artigos 15, letra c, e 25, letra r, do vigente Estatuto da mesma Universidade,

R E S O L V E :-

Art. 1º - O pessoal docente dos cursos superiores da Universidade Federal do Ceará, reclassificado de acordo com a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

- a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- b) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais estará sujeito a um turno diário completo, com permanência obrigatória na Instituição.

Parágrafo único - No interesse dos departamentos, do turno regular dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais poderá ser feito o destaque de, no máximo, 8 (oito) horas por semana, a serem cumpridas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º - O docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais estará sujeito a 2 (dois) turnos diários completos, com permanência obrigatória na Instituição nos limites dos horários estabelecidos.

Parágrafo único - A permanência obrigatória na Instituição, a que se refere este artigo, poderá ser dispensada quando a natureza das atividades de assessoria, pesquisa ou extensão, bem como de acompanhamento de estágios, na forma dos planos aprovados, exigir o deslocamento do docente.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior não impede a transferência de um dos turnos diários para as manhãs dos sábados, se assim o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 5º - Nenhum docente em exercício poderá ficar, permanentemente, dispensado da ministração de aulas, a não ser que esteja nomeado para cargo ou função de DAS.

Art. 6º - A carga horária de aulas efetivas de cada docente em curso de graduação ou pós-graduação será determinada a cada período letivo, pelos departamentos, que atribuirão, de acordo com sua força de trabalho, pelo menos:

- a) 8 (oito) horas-aula semanais aos docentes em regime de 20 (vinte) horas;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais aos docentes em regime de 40 (quarenta) horas que sejam chefes de departamento, coordenadores de curso ou ciclo, supervisores do controle acadêmico ou assessores da Administração Superior designados por Portaria do Reitor;

c) 8 (oito) horas-aula semanais aos docentes em regime de 40 (quarenta) horas que participem de projetos de pesquisa ou extensão, aprovados segundo as normas estabelecidas, aos coordenadores de disciplinas do 1º Ciclo, bem como aos coordenadores de atividades instituídas pelos regimentos dos centros;

d) 12 (doze) horas-aula semanais aos demais docentes em regime de 40 (quarenta) horas não incluídos nas situações previstas nas letras b e c.

§ 1º - Os mínimos fixados neste artigo poderão ser alterados:

- a) para mais, a fim de atender aos interesses do ensino;
- b) para menos, quando a força de trabalho de determinado departamento exceder às suas reais necessidades, caso em que serão atribuídas outras atividades complementares aos docentes interessados.

§ 2º - Para efeito de contratação de novos docentes, a força de trabalho dos departamentos, a que se refere este artigo, será calculada tomando-se por base o número de docentes com obrigação de ministrar aulas multiplicado por uma carga média de 10 (dez) horas-aula semanais.

Art. 7º - As horas excedentes das aulas efetivas atribuídas aos docentes serão objeto de plano de trabalho aprovado pelo departamento interessado, o qual determinará, em cada caso, o tempo a ser empregado numa ou mais das seguintes atividades:

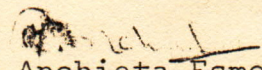
- a) preparação de aulas a nível de graduação e pós-graduação;
- b) programação de trabalhos escolares e aferição de seus resultados;
- c) administração universitária, coordenação didática ou assessoria da Administração Superior;
- d) orientação de alunos;
- e) execução de projetos de pesquisa e de extensão;
- f) curso e serviços de extensão;
- g) supervisão de estágios e trabalhos de conclusão de curso, orientação de teses, trabalhos de enfermagem, ambulatório e laboratório;
- h) outras tarefas de natureza semelhante, existentes ou que venham a ser instituídas por necessidades peculiares ao ensino, à pesquisa ou à extensão.

Art. 8º - Aos docentes da Universidade Federal do Ceará matriculados em Programas de Mestrado ou Doutorado por ela mantidos, aplicar-se-á o disposto no art. 2º da Resolução nº 390/CEPE, de 15 de junho de 1977.

Art. 9º - Ressalvado o disposto no art. 12 do Regimento Geral, as atividades de ensino têm prioridade e preferência sobre outras atividades de qualquer natureza, podendo estas ser suspensas ou canceladas, quando assim o exigirem os interesses do ensino ou as condições especiais da Universidade.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CEPE, ficando revogadas as Resoluções nºs 361/76 e 377/76 e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortleza, 24 de novembro de 1980.


Prof. José Anchieta Esmeraldo Barreto
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria